



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003081

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 28088

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020547-47.2024.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

**APELANTES: MARIANO AUGUSTO DOS SANTOS PONTES E M2
GLOBAL TDA**

APELADO: WESLEY NILSON FRAZÃO MORAIS

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. MÁRIO GAIARA NETO

“AÇÃO MONITÓRIA” - Renúncia ao mandato pelos advogados constituídos pelos recorrentes, manifestada após a interposição do recurso – Os apelantes foram cientificados a respeito desta renúncia e alertados para constituir outro patrono e intimados a regularizar sua representação processual, mas não cumpriram tal providência – Irregularidade da representação processual dos recorrentes e consequente ausência de pressuposto processual, ocorrida após a interposição do recurso – Artigos 76, § 2º, I e 103 do novo Código de Processo Civil – Precedentes do STJ e do TJ-SP – **Recurso não conhecido.**

Visto.

Trata-se de ação monitória movida por WESLEY NILSON FRAZÃO MORAIS contra MARIANO AUGUSTO DOS SANTOS PONTES e M2 GLOBAL LTDA. A respeitável sentença de fls. 65 declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial, determinando o prosseguimento do processo na fase executiva, e condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os réus apelaram, a fls. 68/75, e requereram a anulação da r. sentença, com o reconhecimento da nulidade da citação.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo.

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 95/101.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Isto porque, após o processamento e a distribuição deste recurso, os patronos que representavam os apelantes (fls. 76) renunciaram ao mandato (fls. 104/116).

Os recorrentes foram cientificados a respeito desta renúncia e alertados para constituir outro patrono, por meio da notificação extrajudicial de fls. 114/116, mas não cumpriram tal providência.

Além disto, pela decisão de fls. 117, os apelantes foram intimados, por via postal, a regularizar a sua representação processual, com a constituição de outro patrono para representá-los nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, em face do artigo 76 do Código de Processo Civil. Todavia, as cartas de intimação retornaram sem recebimento, com a indicação de que os recorrentes se mudaram (fls. 122, 123, 128, 129).

Com efeito, dispõe o artigo 77, inciso V, do novo Código de Processo Civil:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;”

Por seu turno, o artigo 274 do referido diploma processual estabelece:

“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

No caso vertente, as cartas de intimação, para que os apelantes regularizassem sua representação processual, foram enviadas para o mesmo endereço declinado nos autos (fls. 1).

Por conseguinte, devem ser presumidas válidas as intimações dirigidas à recorrente, ainda que não recebidas, em razão da modificação de endereço não comunicada nos autos.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Locação de bem móvel. Ação declaratória de inexigibilidade de título. Rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado pela apelante com a única advogada que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representava nos autos. Intimação pessoal para regularização da representação processual encaminhada ao endereço constante do processo. Aviso de recebimento negativo, com a rubrica "mudou-se". Dever processual da parte de manter atualizados os dados cadastrais. Inteligência do artigo 77, V, do Código de Processo Civil. Intimação válida. Aplicação da sanção prevista no artigo 76, §2º, I, do CPC. Recurso não conhecido" (Apelação Cível 1026216-66.2015.8.26.0224; Relatora: Desembargadora Maria Cláudia Bedotti; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2018; Data de Registro: 18/12/2018).

"Apelação – Revogação de poderes pelos advogados do apelante – Intimação para regularização de representação processual que, embora enviada para o endereço informado na inicial, foi devolvida por motivo de mudança de endereço – É dever da parte manter seu endereço atualizado, sendo presumidas válidas as intimações realizadas no endereço informado (art. 77, V, e art. 274, par. ún, do CPC/15) - Parte que não constituiu novo patrono após o prazo da notificação – Ausência de pressuposto de admissibilidade – Art. 76, § 2º, I, do CPC/15 – Precedentes desta Corte e do STJ – Recurso não conhecido" (Apelação Cível 0020839-97.2009.8.26.0562; Relator: Desembargador Grava Brazil; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2018; Data de Registro: 23/02/2018)

"RECURSO - Apelação - Representação processual - Renúncia ao mandato após a interposição do recurso - Determinada a intimação pessoal da apelante para regularizar sua representação processual, o Aviso de Recebimento foi devolvido por motivo de mudança de endereço - É ônus das partes manterem seus endereços atualizados nos autos, nos termos do art. 77, V do CPC - Presunção legal de validade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da intimação, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC - Apelo que não comporta conhecimento, nos termos do art. 76, § 2º, I do CPC/15 - Recurso não conhecido" (Apelação Cível 1009159-06.2017.8.26.0405; Relator: Desembargador Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2019; Data de Registro: 26/08/2019)

Na espécie, sendo reputada válida a intimação, os recorrentes não regularizaram a sua representação processual, deixando de constituir outros advogados para representá-los nestes autos, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias mencionado na aludida decisão.

Nestas condições, não estando os apelantes representados, nestes autos, por advogado legalmente habilitado, na forma prevista no artigo 103 do Código de Processo Civil, o seu recurso não pode ser conhecido, nos termos do artigo 76, § 2º, I, do referido Estatuto Processual Civil, em razão do desaparecimento de pressuposto processual.

Neste sentido, vale lembrar o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA”.

I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal.

II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag 891027 / RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0085169-5 – Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Terceira Turma – Julgado em 02/09/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2010).

No mesmo sentido, é o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DO APELANTE. DESINTERESSE EM CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. FALTA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO” (Apelação 9224006-90.2007.8.26.0000 - Relator: Desembargador Nestor Duarte - São Paulo - 34ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 10/10/2011 - Data de registro: 21/10/2011 - Outros números: 992070417309).

Na espécie, a apelação não pode ser conhecida, em razão da irregularidade da representação processual da recorrente e consequente ausência de pressuposto processual, ocorrida após a interposição do recurso, nos termos do mencionado artigo 76, § 2º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator